



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em. 04/10/11  
Luzia 12079  
Assessoria de Plenário

PL 580 /2011

**PROJETO DE LEI Nº DE 2011**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA - PPS)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 5/10/2011

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre orientação e acompanhamento técnico aos usuários dos equipamentos públicos destinados à prática de atividades físicas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre orientação e acompanhamento técnico, prestados pelo Poder Público, por pessoal especializado, aos usuários dos equipamentos públicos destinados à prática de atividades físicas, inclusive exercícios físicos, em cumprimento ao dever do Distrito Federal de fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão, de que trata o art. 254 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei consideram-se:

**I** – equipamentos públicos destinados à prática de atividades físicas: aparelhos ou equipamentos, instalados em logradouros públicos e mantidos pelo Poder Público, destinados à prática de atividades voltadas ao aumento do gasto energético, à redução dos riscos de doenças associadas ao sedentarismo, ao desenvolvimento da aptidão física, ao aumento da capacidade física e da resistência e à reabilitação orgânico-funcional, bem como aquelas atividades voltadas à preservação do condicionamento físico, da coordenação motora, do equilíbrio, da memória e da atenção;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 580 /2011  
Fls. Nº 01 Bete

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIBUICAO, 04/10/2011, 14:05



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

**II** - usuários dos equipamentos: pessoas físicas que venham a utilizar os equipamentos referidos no inciso I;

**III** – pessoal especializado: equipes de orientação técnica especializada aos usuários, integradas por um ou mais profissionais de Educação Física inscritos no Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e com registro ativo em Conselho Regional de Educação Física, admitindo-se a presença de um ou mais estagiários, nos termos da legislação específica do estágio;

**IV** – orientação e acompanhamento técnico: o conjunto de esforços sistemáticos, desenvolvidos por pessoal especializado, mediante métodos e técnicas próprios, no sentido de acompanhar os usuários na prática de atividades físicas, inclusive exercícios físicos, e prestar-lhes informações necessárias à boa e regular utilização dos equipamentos públicos pertinentes.

**Art. 3º** O poder público do Distrito Federal prestará orientação e acompanhamento técnico, por pessoal especializado, aos usuários dos equipamentos públicos destinados à prática de atividades físicas, inclusive exercícios físicos, preferencialmente por meio de serviços públicos ou, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos do §2º do art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**§ 1º** Sem prejuízo de outras formas de atendimento, inclusive não presenciais, e da periodicidade que o Poder Executivo vier a estabelecer, a orientação e o acompanhamento técnico serão prestados de modo presencial, nos próprios logradouros em que se encontram instalados os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 2º** A orientação e o acompanhamento técnico de que trata o *caput* serão prestados, no mínimo, três vezes por semana, admitida sua concentração em um único logradouro por Região Administrativa do Distrito Federal.





Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO



Ao buscar orientação e acompanhamento especializados para os usuários dos equipamentos públicos para atividades e exercícios físicos, a presente iniciativa tem por objetivo a melhoria da saúde física e mental da população do Distrito Federal e a prevenção de danos decorrentes de uso inadequado dos referidos equipamentos.

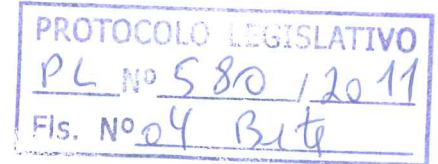
É de conhecimento geral a importância, para a saúde humana, de uma vida ativa e sem sedentarismo, a ponto de a Organização Mundial de Saúde – OMS recomendar a prática de 30 minutos de atividade física, em cinco ou mais dias por semana.

Segundo a cartilha “Agita Brasil: Programa Nacional de Promoção da Atividade Física” (publicação do Ministério da Saúde, 2002), a atividade física, quando combinada com uma alimentação balanceada, é “útil em qualquer idade, mas é especialmente benéfica para adultos e idosos. Contribui para a promoção da saúde mental e, portanto, para a prevenção do estresse.”

De acordo com a mesma fonte, calcada em estudos epidemiológicos e experimentais, há inúmeros outros efeitos positivos da atividade física na saúde: ajuda a controlar o peso; beneficia ossos, músculos e articulações; reduz o risco de doenças cardiovasculares, de diabetes, de hipertensão e de alguns tipos de câncer; atua positivamente na redução de dores lombares, no controle de enfermidades respiratórias crônicas, no tratamento da arteriosclerose e da osteoporose; ajuda a preservar a independência de idosos; contribui para melhorar a resposta imunológica; e até mesmo pode contribuir para atenuar a violência urbana



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA



ao promover a socialização e o lazer. A promoção de atividades físicas tem inclusive impactos econômicos, ao reduzir significativamente custos com serviços de saúde: conforme a citada cartilha, nos Estados Unidos da América, o investimento de um dólar em atividade física (tempo e equipamentos) resulta em economia de 3,2 dólares em custos médicos.

O que se pretende com a presente Proposição não é propriamente a instituição, por lei, de um programa governamental de acompanhamento e orientação em relação a atividades e exercícios físicos, pois que a instituição de programa é matéria cuja iniciativa legislativa foi explicitamente reservada pela Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) ao Chefe do Poder Executivo. O que se quer, de fato, é a mobilização dos recursos estatais para fazer valer um direito garantido pela LODF, no caso, a saúde (vide art. 204), e um dever do Distrito Federal estabelecido pela mesma LODF, no caso, o fomento a práticas desportivas formais e não-formais (vide art. 254). A forma por meio da qual o Poder Público irá assegurar o referido direito e cumprir o mencionado dever, de resto, será definida e regulamentada pelo próprio Poder Executivo, considerados o enquadramento técnico, a disponibilidade orçamentária e o necessário planejamento oriundos das áreas administrativas pertinentes.

A respeito dos recursos para custear as despesas decorrentes da medida ora proposta, vale recordar que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 719, de 7 de abril de 2011, cópia anexa, instituiu o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. Conforme o art. 2º dessa Portaria, o referido Programa tem por objetivo principal contribuir para a promoção da saúde da população a partir da implantação de pólos com infraestrutura, equipamentos e quadro de pessoal qualificado para a orientação de práticas corporais e atividade física e de lazer e modos de vida saudáveis. Embora o *caput* do art. 7º do mencionado diploma determine que as atividades do Programa Academia da Saúde sejam desenvolvidas por profissionais da Atenção Primária à Saúde cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o parágrafo único desse artigo permite a inclusão de



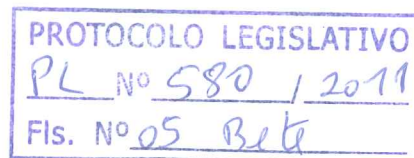
**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

outros profissionais no desenvolvimento das ações, observadas as necessidades e os objetivos precípuos do Programa, o que atenderia aos propósitos deste Projeto de Lei.

Por entendermos oportuno, relevante e meritório o Projeto de Lei ora apresentado, conclamamos os nobres Colegas a apoiá-lo, contribuindo, assim, para assegurar melhores condições de saúde física e mental à população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**



PORTARIA Nº 719, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Legislações - GM

Sex, 08 de Abril de 2011 00:00



PORTARIA Nº 719, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Institui o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);

Considerando a Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);

Considerando a Portaria nº 971/GM/MS, de 3 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC);

Considerando a, de 10 de junho de 1999, que aprova a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN);

Considerando a Portaria nº 325/GM/MS, de 21 de fevereiro de 2008, que estabelece prioridades, objetivos e metas do Pacto pela Vida para 2008, os indicadores de monitoramento e avaliação do Pacto pela Saúde e as orientações, prazos e diretrizes para sua pactuação;

Considerando a Portaria nº 154/GM/MS, de 24 de janeiro de 2008, que cria os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF);

Considerando a Portaria nº 936/GM/MS, de 18 de maio de 2004, que dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a implantação e implementação e de Núcleos de Prevenção à Violência em Estado e Municípios;

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga e aprova as diretrizes do Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS com seus três componentes: Pactos Pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão;

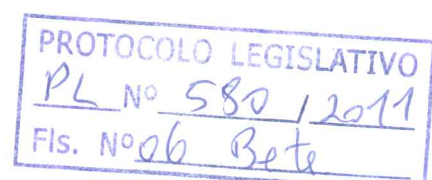
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a necessidade de integração e continuidade das ações de Vigilância em Saúde, Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças e Agravos Não-Transmissíveis com a Estratégia de Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Institui o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, a ser implantado pelas Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios, com o apoio técnico das Secretarias Estaduais de Saúde e do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Programa Academia da Saúde tem como objetivo principal contribuir para a promoção da saúde da população a partir da implantação de polos com infraestrutura, equipamentos e quadro de pessoal qualificado para a orientação de práticas corporais e atividade física e de lazer e modos de vida saudáveis.

Parágrafo único. Os polos do Programa Academia da Saúde são espaços públicos construídos para o desenvolvimento das atividades previstas no artigo 6º desta Portaria.



Art. 3º São objetivos específicos do Programa Academia da Saúde:

- I - ampliar o acesso da população às políticas públicas de promoção da saúde;
- II - fortalecer a promoção da saúde como estratégia de produção de saúde;
- III - potencializar as ações nos âmbitos da Atenção Primária em Saúde (APS), da Vigilância em Saúde (VS) e da Promoção da Saúde (PS);
- IV - promover a integração multiprofissional na construção e execução das ações;
- V- promover a convergência de projetos ou programas nos âmbitos da saúde, educação, cultura, assistência social, esporte e lazer;
- VI - ampliar a autonomia dos indivíduos sobre as escolhas de modos de vida mais saudáveis;
- VII- aumentar o nível de atividade física da população;
- VIII - estimular hábitos alimentares saudáveis;
- IX - promover mobilização comunitária com a constituição de redes sociais de apoio e ambientes de convivência e solidariedade;
- X - potencializar as manifestações culturais locais e o conhecimento popular na construção de alternativas individuais e coletivas que favoreçam a promoção da saúde; e
- XI - contribuir para ampliação e valorização da utilização dos espaços públicos de lazer, como proposta de inclusão social, enfrentamento das violências e melhoria das condições de saúde e qualidade de vida da população.

Art. 4º A equipe do Programa Academia da Saúde deve atuar sob a coordenação da rede de Atenção Primária, em articulação com toda a rede de serviços de saúde, bem como com outros equipamentos sociais, considerando princípios, diretrizes e objetivos das Políticas

Nacionais de Promoção da Saúde (PNPS) e de Atenção Básica à Saúde (PNAB).

Art. 5º Deverá ser constituído grupo de apoio à gestão do polo formado pelos profissionais da Atenção Primária de Saúde que atuam no Programa Academia da Saúde, por representantes da sociedade civil e por profissionais de outras áreas do poder público envolvidas com o Programa, para garantir a gestão compartilhada do espaço e organização das atividades.

Art. 6º Serão desenvolvidas as seguintes atividades no âmbito do Programa Academia da Saúde:

- I - promoção de práticas corporais e atividades físicas (ginástica, lutas, capoeira, dança, jogos esportivos e populares, yoga, tai chi chuan, dentre outros);
- II - orientação para a prática de atividade física;
- III - promoção de atividades de segurança alimentar e nutricional e de educação alimentar;
- IV - práticas artísticas (teatro, música, pintura e artesanato);
- V - organização do planejamento das ações do Programa em conjunto com a equipe de APS e usuários;
- VI - identificação de oportunidades de prevenção de riscos, doenças e agravos a saúde, bem como a atenção das pessoas participantes do Programa;
- VII - mobilização da população adstrita ao polo do Programa;
- VIII - apoio às ações de promoção da saúde desenvolvidas na Atenção Primária em Saúde;
- IX - apoio às iniciativas da população relacionadas aos objetivos do Programa;
- X - realização de outras atividades de promoção da saúde a serem definidas pelo grupo de apoio à gestão do Programa em conjunto com a Secretaria Municipal e Distrital de Saúde; e



XI - realização da gestão do polo do Programa Academia da Saúde.

Art. 7º As atividades do Programa Academia da Saúde serão desenvolvidas por profissionais da APS, especialmente os que atuam no NASF, cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Parágrafo único. Poderá haver a inclusão de outros profissionais no desenvolvimento das ações do Programa Academia da Saúde observando as necessidades e os objetivos do Programa.

Art. 8º O Programa Academia da Saúde será desenvolvido nos espaços dos polos, não havendo impedimento para extensão das atividades a outros equipamentos sociais.

Art. 9º Os recursos destinados à infraestrutura do polo do Programa Academia da Saúde serão provenientes de recursos próprios da União destinados a programas governamentais que impliquem em construção de infraestrutura para atividades de promoção da saúde com foco nas práticas corporais e atividade física, de programa próprio do Ministério da Saúde e de emendas parlamentares.

Parágrafo único. Os Municípios podem formalizar parcerias com empresas privadas para construção de polos do Programa Academia da Saúde, desde que não haja exigência de contrapartida do poder público para tal fim e que os polos sejam implantados em espaços exclusivamente públicos.

Art. 10. É livre à iniciativa privada a reprodução total ou parcial de quaisquer dos módulos de polos do Programa Academia da Saúde em espaços próprios, não havendo, porém, disponibilização de recursos públicos para tais fins.

Art. 11. As competências das esferas de gestão do SUS, os processos de adesão dos Municípios ao Programa Academia da Saúde, repasses de recursos, funcionamento das atividades integradas à rede de saúde local e o monitoramento e avaliação das atividades do

Programa serão normatizados conjuntamente pela Secretaria de Vigilância em Saúde e pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde por meio de ato específico.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Comentários

Pesquisar

Somente usuários registrados podem escrever comentários!

